PARECER CFO Nº 001/2021
Proc.: CMSJD 000247/2020
Assunto: Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento às Contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2017.
Gestor: Antonio Nonato Lima Gomes (in memoriam)
Representante do espólio: Marco Antônio Brito Gomes

1. RELATÓRIO

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José, legalmente instituída nos termos do art. 43 do Regimento interno dessa Casa de leis e no uso de suas atribuições contidas no art. 48, II combinado com art. 189, § 1º do Regimento *in verbis*, apresenta Parecer, aqui instruído às Contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2017.

> Art. 48. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir pareceres sobre todos os assuntos de caráter financeiro especialmente sobre:
> [...]
> II - a **prestação de contas** do Prefeito e da Mesa da Câmara;
> [...]
>
> Art. 189. Recebidos os Processos do Tribunal de contas, a Mesa, independente de leitura em Plenário, fará distribuir cópias do Parecer e acórdãos do Processo a todos os vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento.
>
> § 1° A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, após análise, **emitirá pareceres** opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal;
>
> (*Grifos nosso*)

O processo foi entregue a esta Comissão em 08/03/2021 por meio do Ofício 037/2021/GP, designando-se para relator o vereador-presidente Dr. Daniel, nos termos do art. 46, § 1º do Regimento interno.

Quanto ao prazo para emissão de parecer sobre as Contas municipais, prescreve o Regimento Interno com redação dada pela Resolução 001/2021, que a Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, após análise, emitirá Parecer opinando sobre a aprovação ou rejeição das Contas em apreço, nos termos da Constituição Federal.

As Contas a que versa esse Parecer são as Contas de gestão do ano de 2017, do então prefeito de São José do Divino, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, que veio a óbito em 27 de março de 2020, figurando parte interessada no processo CMSJD 000247/2020, na qualidade de representante do espólio, o Sr. Marco Antonio Brito Gomes, conforme ofício 033/2021/GP de 02 de março.

Ressalte-se Consulta formulada por esta Casa ao Tribunal de Contas do estado do Piauí (processo TC/012993/2020), via ofício 069/2020/GP, manifestando-se aquela Corte de Conta, por meio do acórdão 017/2021, de 28 de janeiro, nos seguintes termos:

> EMENTA: PROCESSUAL. FALECIMENTO DO GESTOR. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
>
> 1. Mesmo após a morte do gestor responsável, há razões suficientes para que o processo de competência do Tribunal de Contas ou do Poder Legislativo siga seu curso, pois, subsistindo a responsabilidade patrimonial de reparar prejuízos causados ao erário, referido ônus é transferido do gestor faltoso aos seus sucessores, na medida do patrimônio recebido. Além do mais, é imprescindível dar ciência à sociedade de como foram aplicados os recursos públicos

No âmbito do TCE/PI, as referidas Contas de Gestão foram analisadas e julgadas nos autos do processo TC/006174/2017 (apensado TC/017499/2017), sendo que por ocasião do acórdão 273/2020, decidiu a Primeira Câmara, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09. Aplicando-se **multa** ao gestor, Sr. Antônio Nonato Lima Gomes (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 100 UFR-PI.

No processo desta Casa Legislativa (processo CMSJD 000247/2020) fora encaminhado o ofício 033/2021/GP, de 02 de março, ao representante do espólio, Sr. Marco Antonio Brito Gomes (com ciência em 09/03), solicitando ao mesmo apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às falhas apontadas no processo do Tribunal de Contas.

Em face de não recebimento tempestivo da defesa até a data em se redige este Parecer (07/04), o relator que o subscreve deter-se-á conforme segue.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fundamentação

Estabelece a Carta política de 88, como competência do Poder Legislativo a fiscalização do Município, por meio de controle externo e auxiliado pelo Tribunal de Contas do Estado, conforme segue:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
> § 1° O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Competência essa inarredável ao passo que são os vereadores legítimos representantes dos cidadãos. No ano de 2016, no julgamento dos recursos extraordinários (848.826/CE e 729.744/MG - *in verbis*), decidiu o STF, que é exclusivamente da Câmara Municipal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos.

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.
> I – Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).
> II – [...].
> III – [...].
> ***IV – Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".***
>
> V – [...].
>
> (RE 848826, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

> Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito.
> 2, 3, 4, 5 [...].
> 6. Recurso extraordinário não provido. Tese adotada pelo Plenário da Corte: ***"O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo."***
>
> (RE 729744, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Conforme enunciado no relatório deste Parecer, as contas que este Poder estará julgando são as chamadas Contas de Gestão ou contas dos ordenadores de despesas, que em termos suscintos, tem por finalidade demonstrar a aplicação de recursos públicos praticados por aqueles que foram responsáveis por geri-los, e nelas serão observadas a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos praticados, regularidade e conformidade de procedimentos, identificando-se e apurando eventuais lesões ao erário e atos de improbidade administrativa.

Tais Contas são submetidas a julgamento técnico pelos Tribunais de Contas, como bem assevera o art. 71, II da CF/88. Socorre-nos, nos termos da decisão do STF acima expressa, que o julgamento das Contas de Gestão pela Câmara, tem reflexos no campo da inelegibilidade (LC 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea g).

Em contínuo, pontuamos aqui as três dimensões do processo trazidas pelo ministro do TCU, Sherman Cavalcanti[1], a saber: dimensão política, sancionatória e indenizatória. A primeira dimensão objetiva demonstrar à sociedade como foram aplicados os recursos públicos. A segunda dimensão de cunho sancionatório (exemplo das multas) é de responsabilidade do Tribunal de Contas e refere-se à punição do próprio Gestor, não passando, portanto, a seus herdeiros. Já a terceira dimensão é de natureza indenizatória e pode passar aos sucessores do administrador no que concerne à reparação do dano ao erário, eventualmente causado pelo Gestor, devidamente observado o nexo de causalidade entre a conduta e o resultado.

2.2 Das falhas apontadas

Foram apontadas como impropriedades/falhas apuradas pela DFAM, após o contraditório, no âmbito do processo do TCE/PI: Utilização de veículos com datas de fabricação divergente da solicitada no edital de licitação; Não atendimento a Decisão Plenária nº 2.023/2017; Acumulação irregular de cargos público; Contratação de serviços contábeis fundamentada pelo processo de Inexigibilidade nº 006/2017, com ausência de publicação do contrato e do 1º aditivo, assim como da informação no sistema Licitações Web.

2.3 Conclusão

O voto desta relatoria considerou os aspectos de natureza política, próprios do julgamento de Contas municipais pelo Legislativo, o contraditório produzido no âmbito do processo do Tribunal de Contas (processo TC/006174/2017) bem como os reflexos do julgamento das Contas de Gestão do Município pela Câmara Municipal, em síntese abaixo delineados, conforme nosso entendimento:

a) A manifestação da defesa (peças 19 e 20) sanou total ou parcialmente as falhas apontadas pela DFAM (peça 4, fls 1-14);

b) Os Pareceres do Ministério Público de Contas (peça 26) e do Relator do processo (peça 32) opinaram pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas de gestão do Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, com aplicação de multa de apenas 100 UFPR-PI;

c) Inocorrência de dano ao erário público o que impossibilita o alcance da responsabilidade dos herdeiros;

[1] O processo de Contas no TCU - Disponível em: https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1105.pdf

d) Princípio da pessoalidade da pena (dimensão sancionatória da multa) não alcançando os sucessores;

e) Caráter personalíssimo da inelegibilidade, não alcançando os sucessores.

Pelo conjunto dos fatos apresentados e considerando o falecimento do então gestor e em atenção à primeira dimensão do processo de Contas (prestar contas à sociedade), vota essa relatoria pela APROVAÇÃO das contas de gestão do Sr. Antonio Nonato Lima Gomes, prefeito municipal de São José do Divino-PI, exercício financeiro de 2017.

Daniel de Sousa Lima
Relator / CFO

3. VOTO DA COMISSÃO

Os vereadores abaixo-assinados, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São José do Divino, em reunião ocorrida no Plenário Prefeito Chico Sampaio no dia 7 de abril de 2021, decidiram em conformidade com o art. 54 do Regimento Interno, aprovar por unanimidade o pronunciamento do relator sobre a Matéria em apreço. Registrando em cumprimento as determinações do art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, **Parecer Favorável à aprovação** das contas de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Antonio Nonato Lima Gomes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal em 7 de abril de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Pelas conclusões do relator

Sebastião José de Sena Machado
Membro

Erivaldo Machado de Cerqueira
Membro

Relator

Daniel de Sousa Lima
Presidente/relator